



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.216 , de 17 de dezembro de 1980

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Secretaria da Segurança Pública - SSP, criada pela Lei nº 2.984, de 09 de março de 1963, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, dirigida por um Secretário nomeado em comissão e de livre escolha do Governador, passa a ter a Estrutura Organizacional Básica definida na presente Lei.

C A P Í T U L O II

DA FINALIDADE

Art. 2º - A Secretaria da Segurança Pública - SSP, tem por finalidade o estudo, o planejamento, a execução e o controle de assuntos relativos a defesa e a segurança social, competindo-lhe especialmente:

- I - Formular e executar a política destinada a promover a defesa da comunidade paraibana;

REPUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 12/12/80

Costa Rica

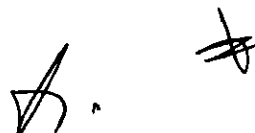
- II - manter a ordem e tranquilidade pública, participando da segurança interna e defesa civil no âmbito do Estado;
- III - proteger pessoas e patrimônio assegurando os direitos e garantias individuais;
- IV - proteger o patrimônio público estadual e reprimir qualquer irregularidade contra ele praticada;
- V - definir diretrizes para o DETRAN visando o controle e policiamento de trânsito em todo o Estado;
- VI - prevenir e reprimir a criminalidade;
- VII - promover o recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional e cultural dos servidores policiais civis;
- VIII - garantir o cumprimento da Lei e o exercício dos poderes constituídos;
- IX - desempenhar quaisquer outras atribuições no âmbito de sua finalidade e competência.

C A P Í T U L O I I I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º - Para cumprimento das atividades de sua competência a Secretaria da Segurança Pública - SSP, contará com a seguinte estrutura:

- I - Conselho Superior de Segurança Pública - CONSSEP;
- II - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- III - Polícia Militar do Estado - PM/PB;
- IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- V - Gabinete do Secretário - GS
- VI - Centro de Informações Policiais e de Segurança - CIPS;
- VII - Assessoria Técnica - AT;



- VIII - Assessoria Especial - ASSESP;
- IX - Central de Telecomunicações - CT;
- X - Procuradoria Jurídica - PJ;
- XI - Coordenação Central de Polícia Civil - CCPC;
- XII - Coordenação Central de Polícia Ostensiva-CCPO;
- XIII - Coordenação Central Judiciária - CCJ;
- XIV - Academia de Polícia Civil - APC;
- XV - Instituto de Polícia Científica - IPC;
- XVI - Coordenação Central Administrativa - CCA;
- XVII - Superintendências Regionais de Polícia - SRP.

C A P Í T U L O I V

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

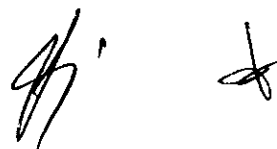
SEÇÃO I

Do Conselho Superior de Segurança Pública

CONSSEP

Art. 4º - Ao Conselho Superior de Segurança Pública, compete:

- I - assessorar o Secretário de Segurança Pública na formulação da política e diretrizes relativas a manutenção da ordem e Segurança do Estado;
- II - efetuar estudos no campo da Segurança Pública fornecendo subsídios ao Secretário, para elaboração da programação de trabalho;
- III - analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP;
- IV - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Secretário da Segurança Pública.



SEÇÃO II

Do Conselho Estadual de Trânsito

CETTRAN

Art. 5º - O Conselho Estadual de Trânsito órgão normativo, tem por finalidade coordenar, orientar e controlar, no âmbito estadual, a política e as atividades do Sistema Nacional de Trânsito com a competência prevista na legislação própria.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Trânsito - CETTRAN - disporá, em Regimento Interno, aprovado pelo Governador do Estado, sobre sua organização e condições de funcionamento.

SEÇÃO III

Da Polícia Militar do Estado

PM/PB

Art. 6º - A Polícia Militar do Estado, subordinada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública, tem a sua organização e competência reguladas de acordo com o artigo 3º da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977.

SEÇÃO IV

Do Departamento Estadual de Trânsito

DETRAN

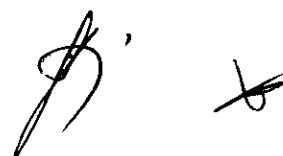
Art. 7º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem a sua organização e competência regulamentados nos termos da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, e do Decreto nº 7.065, de 08 de outubro de 1976.

SEÇÃO V

Do Gabinete do Secretário

GS

Art. 8º - Ao Gabinete do Secretário, órgão de



Assessoria Técnica

AT

Art. 10 - A Assessoria Técnica, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

- I - Coordenar e elaborar a programação global da Secretaria;
- II - Opinar sobre planos de aplicação de dotação extraorçamentária destinada à Secretaria da Segurança Pública;
- III - Tomar providências relativas à celebração de convênios em que a Secretaria for parte interessada;
- IV - Coletar, tabular e analisar dados estatísticos ligados à Secretaria.

SEÇÃO VIII

Da Assessoria Especial

ASSESP

Art. 11 - A Assessoria Especial compete:

- I - Prestar assessoramento técnico, sob forma de estudos, pesquisas, exposição de motivos, análises e elaboração de relatórios;
- II - Acompanhar a realização de despachos e o trâmite de documentos de interesse do Secretário;
- III - Atuar como relações públicas e relacionamento inter-órgãos;
- IV - Prestar assistência ao Secretário no exame e encaminhamento dos assuntos policiais-militares;
- V - ~~exercer~~ Outras atividades correlatas determinadas pelo Secretário da Segurança.

SEÇÃO IX

Da Central de Telecomunicações

CT

Art. 12 - A Central de Telecomunicações diretamente subordinada ao Secretário, compete:

- I - coordenar e centralizar, em todo o Estado, as atividades de telecomunicações da Secretaria da Segurança Pública;
- II - regulamentar as regras e condutas da exploração da rede criando normas padrão de funcionamento;
- III - proceder à fiscalização e manutenção do sistema, meios e equipamentos de telecomunicações;
- IV - apoiar, tecnicamente, o policiamento móvel, preventivo e repressivo e as operações policiais civis comandadas pelo órgão competente.

SEÇÃO X

Da Procuradoria Jurídica

PJ

Art. 13 - À Procuradoria Jurídica, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

- I - efetuar estudos em processos emitindo correspondentes pareceres jurídicos;
- II - atuar em estreita articulação, com a Procuradoria Geral do Estado, em suas relações com o Poder Judiciário, nas representações de interesse da Secretaria da Segurança Pública.

SEÇÃO XI

Da Coordenação Central de Polícia Civil

CCPC

Art. 14 - À Coordenação Central de Polícia Civil, diretamente subordinada ao Secretário, através de seus correspondentes órgãos regionais, compete:

- I - planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de preservação da ordem pública, de segurança e de polícia judiciária, em todo o território do Estado;
- II - elaborar e expedir normas, visando o funcionamento harmônico dos órgãos que a integram nas diversas atividades de polícia judiciária e demais órgãos a ela subordinados;
- III - fornecer subsídios à A.T. para a elaboração da programação global da Secretaria.

SEÇÃO XII

Da Coordenação Central de Polícia Ostensiva

CCPO

Art. 15 - À Coordenação Central de Polícia Ostensiva compete:

- I - coordenar junto à Polícia Militar, diretrizes visando a execução da estratégia do policiamento fixado por esta Secretaria;
- II - coordenar as operações policiais militares e policiamento de trânsito;
- III - coordenar as atividades do serviço de R/P, policiamento montado e a pẽ.

SEÇÃO XIII

Da Coordenação Central Judiciária

CCJ

Art. 16 - À Coordenação Central Judiciária, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

- I - proceder, de ofício, a correição nos órgãos da Polícia Judiciária e administrativa;



- II - centralizar os dossiês dos autos de prisão em flagrante, de processos e de inquéritos policiais para, após devidamente corrigidos encaminhados à Justiça, nos prazos previstos em Lei;
- III - realizar sindicâncias e sugerir instaurações em processos administrativos disciplinares para apurar responsabilidade funcional.


SEÇÃO XIV

Da Academia de Polícia Civil

APC

Art. 17 - A Academia de Polícia Civil, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

- I - Realizar os concursos de habilitação à matrícula, nos diferentes cursos de formação profissional específica, exigidos para o ingresso na "Classe Policial";
- II - promover os cursos de formação dos servidores policiais da Secretaria da Segurança Pública;
- III - promover diligências, no sentido de apurar os antecedentes dos candidatos à matrícula nos concursos que alude o item anterior, bem como, no que tange aos demais requisitos exigidos para o ingresso na "Classe Policial".
- IV - proceder aos cursos ou concursos internos, destinados aos funcionários que por acesso, devam passar de uma Classe para outra;
- V - realizar cursos de aperfeiçoamento e treinamento para os servidores da Secretaria da Segurança Pública;
- VI - proporcionar o treinamento e o constante aperfeiçoamento do pessoal dos serviços policiais de sorte a mantê-los sempre atualizados, com novas técnicas adotadas na repressão a criminalidade, em seus múltiplos aspectos;



- VII - realizar planos, estudos e pesquisas que visem ao estabelecimento de doutrina orientadora, em alto nível, das atividades policiais do Estado;
- VIII - promover a difusão de matéria doutrinária, informações e estudos, sobre a evolução dos serviços e técnicas policiais;
- IX - conceder bolsas de estudo e prêmios pela realização de trabalhos policiais de características técnico-científicas;
- X - estabelecer intercâmbio com as escolas de polícia do país e organizações congêneres estrangeiras, visando ao aperfeiçoamento e à especialização dos servidores policiais;
- XI - assistir os demais órgãos da Secretaria da Segurança Pública, com os elementos técnicos da sua estruturação.

SEÇÃO XV

Do Instituto de Polícia Científica

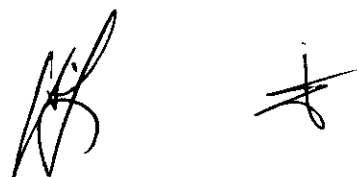
IPC

Art. 18 - Ao Instituto de Polícia Científica, diretamente subordinado ao Secretário, compete: planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de criminalística, identificação civil e criminal e medicina legal.

Parágrafo Único - O Instituto de Polícia Científica poderá executar prestação de serviços remunerados e particulares na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 19 - Ficam criados nos municípios os postos de identificação e nas sedes das Superintendências Regionais de Polícia as unidades de Medicina Legal e Criminalística, que serão gradativamente implantados, atendendo a densidade demográfica, nível de desenvolvimento, e condições do erário público estadual.

SEÇÃO XVI



Da Coordenação Central Administrativa

CCA

Art. 20 - A Coordenação Central Administrativa diretamente subordinada ao Secretário, compete:

- I - programar, executar e controlar as atividades pertinentes a recursos humanos, materiais financeiros, comunicações administrativas, transportes, limpeza, manutenção e outras correlações;
- II - sugerir medidas que visem a racionalização e a integração das atividades de natureza administrativa desenvolvidas pela Secretaria.

SEÇÃO XVII

Das Superintendências Regionais de Polícia

SRP

Art. 21 - As Superintendências Regionais de Polícia diretamente subordinadas ao Secretário, compete:

- I - coordenar e executar as atividades de preservação da ordem pública, nos limites de suas circunscrições em consonância com as diretrizes fixadas pela Secretaria da Segurança Pública.

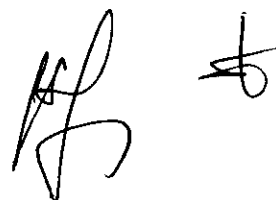
C A P Í T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A representação gráfica desta Estrutura Organizacional Básica está contida nos anexos I e II desta Lei.

Art. 23 - As atribuições dos dirigentes dos órgãos criados por esta Lei e o detalhamento da Estrutura Organizacional Básica serão fixados em Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 24 - O Secretário de Estado da Segurança Pública, adotará as providências e baixará os atos administrativos

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and simpler.

que se fizerem necessários à implantação progressiva da estrutura e à efetivação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 25 - Até a implementação da reestruturação preconizada nesta Lei, os atuais órgãos da Secretaria deverão manter-se em operação, obedecendo as normas jurídico-administrativas em vigor.

Parágrafo Único - A redistribuição do material alocado para o funcionamento da atual estrutura será procedida através de ato do Secretário da Segurança Pública.

Art. 26 - O quadro de pessoal fixado para os serviços, cargos e funções, decorrentes deste diploma legal, será objeto de Lei própria.

Art. 27 - A Carteira de Identidade Policial, expedida pelo Departamento de Identificação, tem fé pública e confere ao portador livre porte de arma e livre acesso aos locais sob a fiscalização da polícia.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos específicos constantes do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias, abrir créditos adicionais que se fizerem precisos, ainda no exercício corrente, para fazer face as despesas com a implantação desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 1980; 92º da Proclamação da República,


(Tarcísio de Miranda Burity)

GOVERNADOR

(Geraldo Amorim Navarro)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

(Marcos Ubiratan Guedes Pereira)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

(Osvaldo Trigueiro do Vale)
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

